Decreto nº 44.629/14. Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ Assunto: : nº 11/18.

Consulta Tributária 055/2020.

RELATÓRIO

Senhora Coordenadora,

Trata-se de consulta tributária, sobre a aplicação da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18 para os beneficiários do Decreto nº 44.629/14.

Em síntese, na sua inicial a consulente expõe o que segue:

No exercício de sua atividade de extração e britamento de pedras, promove vendas de produção de seu estabelecimento em operações internas com redução de base de cálculo do ICMS nos termos do Decreto nº 44.629/14.

A Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18 estabeleceu as competências e procedimentos para a verificação do entendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária de caráter NÃO GERAL.

Para interpretação literal do disposto na citada Resolução a Consulente entende que o benefício do Decreto nº 44.629/14 não se enquadra na definição de benefício tributário de caráter não geral.

O Decreto nº 44.629/14, ao dispor sobre o tratamento tributário especial para estabelecimentos que beneficiem e/ou industrializem produtos aplicados na construção civil em seu artigo 3º, reduziu a base de cálculo do ICMS, nas operações de saída interna realizadas com as mercadorias constantes em seu Anexo, de forma a carga tributária seja equivalente a 7%.

O artigo 4º do citado decreto dispõe que o tratamento tributário especial é opcional, mediante mera comunicação de sua adesão na repartição fiscal de sua circunscrição, podendo utilizá-lo a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do protocolo.

Dessa forma, sustenta que a única obrigação a ser cumprida pelo contribuinte interessado é a comunicação de sua adesão na repartição fiscal de sua circunscrição, não havendo previsão de quaisquer requisitos ou condicionantes a serem cumpridos para a sua concessão, de forma que os benefícios fiscais concedidos por este decreto não se enquadram nas hipóteses definidoras dos benefícios de caráter NÃO GERAL previstas no art. 1°, da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ n° 11/18.

Argumenta que em relação à hipótese prevista na alínea "c" do § 1°, do citado artigo, que diz respeito à benefícios cuja concessão ou enquadramento tenha ocorrido mediante mera comunicação, o enquadramento como de caráter não

geral seria somente quando houvesse exigência de cumprimento de requisitos, o que não seria o caso do Decreto nº 44.629/14.

Cita o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 635688/RS, decidindo sobre o tema 299, "o art. 179 do Código Tributário Nacional define que a isenção quando concedida em caráter não geral é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Alega que se o benefício do Decreto nº 44.629/14 fosse considerado como de caráter não geral, quanto à apresentação da comprovação do atendimento dos requisitos e condicionantes previstos no artigo 3º, incisos I e II, da referida Resolução, como não há na norma concessiva, somente se aplicaria o disposto no seu inciso I.

Assim, entende que nas hipóteses de benefícios concedidos em caráter não geral cuja norma concessiva não exige o cumprimento dos requisitos e condicionantes relacionados no inciso II, do art. 3º da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18, o contribuinte beneficiado não está obrigado à comprovação do cumprimento destes mesmos requisitos e condicionantes.

Dessa forma, pergunta:

- 1- Está correto o entendimento de que o benefício instituído pelo Decreto nº 44.629/14 possui caráter geral?
- 2 Está correto o entendimento de que nas hipóteses de benefícios concedidos em caráter não geral cuja norma concessiva não exige o cumprimento dos requisitos e condicionantes relacionados no inciso II, do art. 3º da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18, o contribuinte beneficiado não está obrigado à comprovação do cumprimento destes mesmos requisitos e condicionantes?

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 11/13), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 14 e 18/23).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 7.495/16 impediu o Estado do Rio de Janeiro de conceder novos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária de quais decorram renúncias de receitas, novos financiamentos, fomentos econômicos ou investimentos estruturantes a empresas sediadas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro durante o prazo de fruição do Regime de Recuperação Fiscal que trata a Lei Complementar Federal nº 159/17, consoante os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 160/17.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.495/16, a Secretaria de Fazenda e demais órgãos competentes do Poder Executivo anualmente fará a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefício de natureza tributária relativos ao ICMS, **de caráter não geral**, cujo resultado será a manutenção ou não do direito à sua fruição pelos estabelecimentos beneficiários.

Nesse contexto, a Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18, estabelece as competências e os procedimentos para verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, de caráter não geral como segue:

- "Art. 1° Esta Resolução Conjunta disciplina as competências e os procedimentos para verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, de caráter não geral, relativos ao ICMS, doravante denominados Benefícios Fiscais, prevista no artigo 4°, da Lei nº 7495/16, de 5 de dezembro de 2016.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se <u>de caráter</u> <u>não geral</u> aqueles Incentivos Fiscais:
 - I cuja concessão ou enquadramento tenha ocorrido:
- a) por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado;
- b) por Lei ou Decreto Estadual que beneficiar estabelecimento de contribuinte determinado;
 - c) mediante processo administrativo, termo de acordo ou contrato;
- d) <u>mediante mera comunicação, quando houver exigência de cumprimento de requisitos</u>;
 - II cuja norma concessiva contenha previsão de:
 - a) prévia aprovação de projeto de investimento;
 - b) realização de determinados investimentos;
 - c) apresentação de carta consulta;
 - d) compromisso de recolhimento de valores mínimos do ICMS;
 - e) regularidade ambiental;

- f) necessidade de comunicação de não utilização do benefício, quando o estabelecimento não optar pela sua fruição;
- g) que sua fruição seja condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento, nos casos de benefícios direcionados a determinado setor de atividade ou região do Estado, ou a operações com determinada categoria de mercadorias.
- § 2º Estão também abrangidos pelo disposto neste artigo os estabelecimentos cuja concessão ou enquadramento seja relativo a Incentivos Financeiro ou Creditício, nos casos em que tal concessão ou enquadramento permita a fruição de Benefícios Fiscais.
 - § 3° Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I requisito: elemento indispensável à concessão, enquadramento e/ou <u>início da</u> <u>utilização de Benefício Fiscal;</u> e
- II condicionante: elemento indispensável à manutenção do direito à fruição de Benefício Fiscal.
- § 4° Fica também considerado como condicionante qualquer elemento que esteja simultaneamente abrangido pelas definições de requisito e condicionante, previstas nos incisos I e II, do § 3° deste artigo.
- § 5° Ficam classificados como:
- I requisitos: meta de geração de empregos, realização de investimento e área construída;
- II condicionantes: os elementos previstos no artigo 3º, não abrangidos pelo disposto no inciso I deste parágrafo". (grifos nossos).

O Decreto nº 44.629/14 trata sobre a opção pelo tratamento tributário para estabelecimentos que beneficiem ou industrializem produtos aplicados na construção civil. Nos seus artigos 2º e 3º, o citado decreto dispõe, respectivamente, sobre diferimento nas hipóteses que especifica e redução de base de cálculo equivalente ao percentual de 6% (totalizando 7% conforme dispõe a alínea "a" do inciso XXXIII do artigo 3º do Decreto 45.607/16) na operações de saída interna das mercadorias relacionadas em seu Anexo.

O artigo 4º do Decreto nº 44.629/14 prevê que o estabelecimento interessado deve protocolar comunicado de sua adesão na repartição fiscal de sua circunscrição, podendo utilizá-lo a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da protocolização. Não discrimina, a norma, requisitos e condicionantes

específicos para a fruição do benefício fiscal que menciona o inciso II do artigo 3º da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18.

Nesse contexto, depreende-se que o benefício fiscal do Decreto nº 44.629/14 é somente para os que manifestamente por ele se interessar, e somente poderá ser utilizado após a protocolização, o que faz da própria comunicação um requisito de início utilização.

No mesmo sentido, o Manual de Utilização do Portal de Verificação de Benefícios Fiscais, tornado público pela a Portaria SUFIS nº 24/17, relaciona o Decreto nº 44.629/14 dentre os que devem apresentar comprovação dos requisitos e condicionantes para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais nos termos da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18.

RESPOSTA (NO CASO DE CONSULTA) OU PARECER (NO CASO DE REGIME ESPECIAL)

Considerando todo exposto acima, passemos às respostas:

- 1- Não. Encontra-se equivocado o entendimento da consulente, pois o benefício do Decreto nº 44.629/14 possui caráter não geral, submetendo-se às verificações regulamentadas pela Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18.
- 2- Sim. Os requisitos e condicionantes dispostos no inciso II do artigo 3º da Resolução Conjunta Casa Civil/SEFAZ nº 11/18 são específicos e devem ser apresentados conforme exigência da norma concessiva do benefício.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispondo de forma contrária.